LEI N° 451, DE 22 DE MAIO DE 2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO À AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS – 'BOLSA-ESCOLA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

- **Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado à ações sócio-educativas 'Bolsa-Escola'.
- § 1°. São beneficiárias do programa instituído por esta Lei, as famílias que a renda *per capita* familiar seja de até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).
 - § 2°. Para fins do parágrafo anterior, considera-se:
- **I** família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que, com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e
- **III** para determinação da renda familiar *per capita*, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.
- § 3°. O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda *per capita* fixado no § 1°, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.
- **Art. 2º.** O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.
- § 1°. O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.
- § 2º. As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.
- **Art. 3º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação 'Bolsa-Escola', instituído pelo Governo Federal.
- § 1°. Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

LEI N° 451, DE 22 DE MAIO DE 2001 - FL. 02

- § 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação 'Bolsa-Escola'.
- **Art. 4º.** Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima, com as seguintes competências:
 - I acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;
- II aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do programa;
 - III aprovar os relatórios trimestrais de freqüência escolar das crianças beneficiárias;
- IV estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;
- **V** desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima 'Bolsa-Escola';
 - VI elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno;
 - VII exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.
- § 1º. O Conselho instituído nos termos deste artigo terá 09 (nove) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:
 - I − 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - II 02 (dois) representantes das Escolas Municipais;
 - **III** 02 (dois) representantes das Escolas Estaduais;
 - **IV** 02 (dois) representantes dos CPMs das Escolas:
 - 01 (um) Escola Estadual;
 - 01 (um) Escola Municipal.
 - V 02 (dois) representantes de entidades não governamentais.
- § 2º. A participação no Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.
- § 3°. É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.
 - **Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 6°.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 398, de 01 de fevereiro de 2000.

Prefeitura municipal de Glorinha/RS – em 22 de maio de 2001.

LEI N° 451, DE 22 DE MAIO DE 2001 - FL. 03

Maria do Carmo Webber Silveira Alba Sec. Mun. da Administração e Planejamento

> Rafael Ely Stumpf Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares Sec. Mun. da Educação

José Alfredo Bergmüller Sec. Mun. da Agricultura, Indústria, Com. e Turismo

Renato Raupp Ribeiro Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.